



**SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA.**

Fundado em 11/02/1989
www.sincovelpa.com.br

CNPJ51.519.585/0001-91
e-mail: sincovelpa@sincovelpa.com.br



**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO
(2014/2015)**

Que entre si, de um lado o **SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS URBANOS, E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA, SINCOVELPA** - e de outro lado à empresa, **PEDREIRA NOVA FORTALEZA LTDA**, localizada na Estrada Pederneiras/Itatingüi, Bairro Pedreira, na cidade de Pederneiras/SP, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.082.624/0002-87, através do sócio proprietário Sr. **Eliseo Alvarez Neto**, portador do CPF/MF nº 058.388.858-58, e a entidade sindical investida da representação da categoria, inscrito no CNPJ/MF 51.519.585/0001-91, estabelecido à Rua Geraldo Pereira de Barros, nº 1036, na cidade de Lençóis Paulista, CEP: 18680-020, por seu Presidente Sr. José Pintor, brasileiro, divorciado, portador da cédula de identidade RG, 8.974.175 SSP/SP, inscrito no CPF/MF 827.450.488-72, residente e domiciliado na cidade de Lençóis Paulista, infra-assinado, doravante designado apenas SINDICATO, a empresa acima mencionada, estabelecida nesta cidade de Pederneiras, sede e foro na cidade de Pederneiras no Estado de São Paulo, por seu diretor e/ou representantes legais adiante assinados, doravante designadas apenas EMPRESA, instituem entre si as seguintes cláusulas do acordo coletivo de trabalho individual de trabalho dos motoristas, operadores de máquinas, Ajudante, Auxiliar Vigia Noturno, a serviço da respectiva empregadora, tudo conforme a seguir declara:

CLÁUSULA PRIMEIRA - CATEGORIA ABRANGIDA E VALIDADE

O Sindicato abrange, de acordo com o seu estatuto, os trabalhadores da empresa acima qualificada, que presta serviços de extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado, incluindo os de serviços gerais de transportes rodoviários de cargas e outras atividades que sejam correlatas, conexas, similares ou afins.

CLÁUSULA SEGUNDA - VIGÊNCIA:

Os efeitos jurídicos de validade do presente Acordo Coletivo de trabalho da empresa **PEDREIRA NOVA FORTALEZA LTDA**, vigorarão pelo prazo de 12 (doze) meses, e abrange todos os empregados em efetivo exercício em 1º de maio de 2014 ou que venham a ser admitidos durante a vigência (1º de maio de 2014 a 30 de abril de 2015) e que seja subordinada a base da empresa localizada na cidade de Pederneiras.

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO PROFISSIONAL

1ª - A partir de 1º de maio de 2014, fica estabelecido o valor do SALÁRIO NORMATIVO para os cargos abaixo:

Função	Salário
Motorista de Carreta.....	R\$ 1.497,73
Motorista de Caminhão.....	R\$ 1.338,59
Operador de Máquina	R\$ 1.095,23
Operador de Maquina II.....	R\$ 1.254,36
Motorista Interno I.....	R\$ 1.128,64
Motorista Interno II.....	R\$ 1.180,34
Ajudante.....	R\$ 984,73
Auxiliar	R\$ 857,65
Vigia Noturno.....	R\$ 878,13

Parágrafo primeiro - A correção salarial acima, equivalente a 7,32% corresponde ao resultado da livre negociação para recomposição salarial do período de 01/05/2014 a 30/04/2015, dando-se por cumprida a Lei nº 8.880/94 e legislação complementar vigente.

Parágrafo segundo - A eventuais diferenças salariais deveser paga na folha de pagamento do mês julho 2014.

CLÁUSULA QUARTA - HORAS EXTRAS

Fica estabelecido que os empregados que prestar serviços suplementares, sempre que a isto não estiverem justificadamente impedidos. A empresa remunerara as horas extras com um acréscimo de **50% (CINQUENTA POR CENTO)** sobre a hora normal.

Parágrafo primeiro - A empresa que já remunera as horas extras em percentuais superiores ou através de outros critérios de compensação a esse título, deverá manter inalterado esse procedimento.

Parágrafo segundo - Em razão da edição da Lei nº 12.619/2012, ao dispor em seu o artigo 2º, inciso V, que é direito do motorista profissional, ter sua jornada de trabalho controlada de maneira fidedigna pelo empregador, este fará jus às horas extras efetivamente realizadas e demonstradas através dos controles de jornada a ser implantado pelas empresas, não caracterizando assim alteração unilateral do contrato de trabalho.

Parágrafo terceiro - Fica a empresa autorizada a acrescentarem em 48 (quarenta e oito) minutos complementares à jornada diária normal de trabalho, de segunda à sexta-feira, desde que compensados com a dispensa do trabalho aos sábados, na forma do artigo 59 da CLT, e artigo 7º, inciso XIII da Constituição Federal.

CLÁUSULA QUINTA - CONTROLE DE HORÁRIO/JORNADA DE TRABALHO

A empresa fica obrigada a manter controle de horários para seus empregados em serviços internos e externos.

Parágrafo Primeiro - O limite de prorrogação extraordinária será de 02 (duas) horas diárias, e somente poderá ser ultrapassado quando decorrer de necessidade imperiosa, nos termos do artigo 61 da CLT, ou força maior (artigo 235 - E parágrafo 9º da CLT.).

Parágrafo Segundo - A assinatura do empregado é indispensável, em se tratando de fichas de controle interno, diário de bordo, papeleta de viagens, etc..

Parágrafo Terceiro - Os empregados em serviços internos externos, tem a responsabilidade para paralisação dos serviços para descanso e refeição nos termos do artigo 235 B, inciso III da CLT (redação dada pela Lei 12.619/12).

CLÁUSULA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO: LEI FEDERAL Nº 12619/2012.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas Duração e Horário.

1- A jornada de trabalho do motorista é de oito (8) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Federal nº 12.619/2012.

2- As Empresas poderão adotar jornada de trabalho de acordo com suas operações de transporte, respeitados os limites e as condições previstas na Lei Federal nº 12.619/2012.

3- O intervalo intrajornada será de 11 horas contínuas.

CLÁUSULA SETIMA - JORNADA ESPECIAL 12X36

Parágrafo primeiro - Admite-se a jornada de trabalho de 12 horas trabalhadas por 36 horas de descanso, para os vigias noturnos desde que a empresa apresente a justificativa necessária e obtenha anuência expressa do sindicato obreiro.

Parágrafo segundo - As horas de trabalho, quando no regime 12x36, compreendidas entre a 8ª (oitava) horas e a 12ª (décima segunda) horas diárias não serão consideradas como extras.

Parágrafo terceiro - Em conformidade com o art. 71 da CLT os Empregados que trabalharem sob o regime da jornada especial de 12x36 deverão gozar regularmente de 01(uma) hora a sua livre escolha para alimentação e descanso. Estes intervalos não

ocasionarão a dilatação da jornada de 12 (doze) horas de trabalho.

CLAUSULA OITAVA - PAGAMENTOS

O pagamento dos salários deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês, se este dia ocorrer no sábado, o pagamento deverá ser efetuado na sexta-feira antecedente.

Parágrafo único - Até 15 (quinze) dias após o vencimento do salário mensal será fornecido um vale adiantamento de 40% (quarenta por cento) do salário nominal contratual, cuja compensação se dará na forma da lei. O funcionário poderá deixar de receber este adiantamento, caso lhe convenha, todavia deverá solicitar por escrito a Empresa à suspensão do mesmo.

CLÁUSULA NONA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A Empresa fornecerá aos seus Empregados o comprovante de pagamento, que deverá conter a identificação de todas as verbas pagas e os descontos por ela efetuados (salário, comissão, PTS, abonos, parcela de FGTS, INSS, IR, adiantamento quinzenal, quantidade e valor das horas extras).

CLÁUSULA DÉCIMA - INTERVALO PARA O PAGAMENTO

Sempre que os salários forem pagos através de bancos, será assegurado ao trabalhador, um intervalo remunerado, a critério da Empresa, de tal modo que não prejudique o andamento do serviço, para que o mesmo receba seu ganho, sendo que esse intervalo não corresponderá aquele destinado a descanso e refeição.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA - SALÁRIO ADMISSÃO

Aos Empregados admitidos para exercer a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido, exceto por justa causa, serão garantidas e ressalvadas as vantagens pessoais, o salário normativo para ela existente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DESCONTOS NOS SALÁRIOS

Serão efetuados descontos na folha de pagamento ou verbas rescisórias, nos casos de multas de trânsito, furto, roubo, danos a veículos, avaria de carga, quando resultar de culpa ou dolo do trabalhador, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 462 da CLT.

Parágrafo primeiro - Se os descontos acima forem efetuados em folha de pagamento poderão sê-los de uma única vez ou parceladamente, neste último caso, serão corrigidos.

Parágrafo segundo - Em caso de descontos em verbas rescisórias e, quando estas não forem suficientes para cobertura do prejuízo, poderá acordar com o devedor a forma de ressarcimento, por escrito e na forma legal.

Parágrafo terceiro - Eventuais interrupções do trabalho, ocasionadas por culpa da Empresa, não poderão ser descontadas e nem trabalhadas posteriormente, sob a rubrica de compensação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DESCONTOS DO DSR E/OU FERIADOS

Salvo condições mais favoráveis existentes, a ocorrência de 01 (um) atraso ao trabalho, durante a semana, desde que não superior a 10 (dez) minutos não acarretará em desconto do DSR e ou feriado correspondente, sendo que, esse atraso deverá ser compensado no mesmo dia, ou durante a semana de sua ocorrência, salvo a existência de outro critério, estabelecido entre a Empresa e o empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - REFEIÇÕES E PERNOITES

Almoço -- R\$ 16,70 (dezesesseis reais e setenta centavos) Será pago ao motorista e a cada ajudante, quando em serviços externos, através de antecipações em dinheiro ou vale refeição.

Jantar -- R\$ 16,70 (dezesesseis reais e setenta centavos) Será pago ao motorista e cada ajudante, além do valor do almoço, quando em viagens a serviço fora do município sede da Empresa.

Pernoite -- R\$ 19,90 (dezenove reais e noventa centavos) Este valor que já inclui o café da manhã, será pago ao motorista e a cada ajudante, quando em viagens a serviço da Empresa, que em razão de sua natureza e da limitação de sua jornada de trabalho, implique em retorno no dia posterior.

Parágrafo primeiro -- Os pagamentos das verbas acima discriminadas serão efetuados a título de reembolso, mediante a assinatura de recibo com referidos valores.

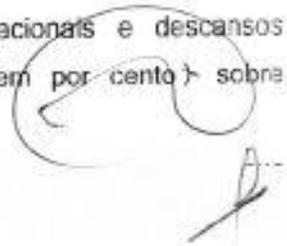
Parágrafo segundo -- Caso a Empresa forneça os benefícios supra-ajustados, em suas sedes de origem de destino das viagens, desde que assegurem no mínimo vantagens semelhantes, tais como, alojamento, refeitórios, fica desobrigada do pagamento dos valores acima.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias, na forma da Lei serão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, a hora de tempo de espera quando prestadas em prorrogação da jornada de trabalho ou após as horas extras deve ser remunerado com adicional de 30% (trinta por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo primeiro - As horas extras habituais integrarão a remuneração dos empregados para todos os efeitos legais, principalmente quanto ao cômputo dos DSR, FÉRIAS (+1/3), 13º SALÁRIO, AVISO PRÉVIO e FGTS (+40%).

Parágrafo segundo - Todas às horas extras prestadas nos feriados nacionais e descansos semanais (folgas) serão remuneradas com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre

A handwritten signature is written in the bottom right corner of the page. Above the signature is a circular stamp, which appears to be a company or official seal, though the text within it is illegible. The signature is written in dark ink.

as normais.

Parágrafo terceiro - Quando os empregados estiverem laborando em jornada noturna, haverá pagamento do adicional noturno a base de 20% sobre o piso, nos termos do artigo 73 da CLT.

Parágrafo quarto - Em razão da edição da Lei nº 12.619/2012, ao dispor em seu o artigo 2º, inciso V, que é direito do motorista profissional, ter sua jornada de trabalho e tempo de direção controlada de maneira fidedigna pelo empregador, este fará jus às horas extras efetivamente realizadas e demonstradas através de controles de jornada implantados pelas empresas, não caracterizando assim alteração unilateral do contrato de trabalho, para os empregados, que estavam registrados e inseridos na regra excepcional do artigo 62, I da CLT.

Parágrafo quinto - As empresas poderão adotar calendário diferenciado para apuração das horas extras, desde que fique assegurado o pagamento atualizado ao empregado.

I - entende-se por calendário diferenciado o período, por exemplo, do dia 25 de um mês até o dia 26 do mês seguinte. Tal Calendário é adotado única e exclusivamente para permitir que a empresa processe sua folha de pagamento dentro dos prazos que adotam, especialmente aquelas que o fazem dentro do próprio mês.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SEGURO DE VIDA

A empresa deverá contratar seguro de vida para cobertura de sinistro em geral para os motoristas com cobertura mínima do valor equivalente a 10(vez) o piso salarial de sua categoria, como previsto na Lei 12.619/12.

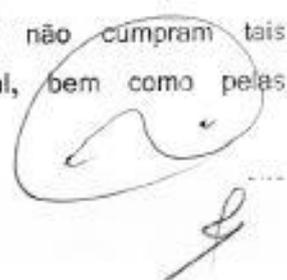
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTROLE DE HORÁRIO

A empresa fica obrigada a manter controle de horários para seus empregados em serviços internos e externos.

Parágrafo primeiro - Os horários dos intervalos deverão ser cumpridos fielmente pelos empregados que, nos termos da Lei vigente serão anotados em planilhas e outros documentos fornecidos pela empresa a assinatura do empregado é indispensável, em se tratando de fichas de controle interno, diário de bordo, papeleta de viagens, etc.

Parágrafo segundo - Os empregados em serviços externos, tem a responsabilidade para paralisação dos serviços para descanso e refeição nos termos do artigo 235 B, inciso III da CLT (redação dada pela Lei 12.619/12).

Parágrafo terceiro - Ficam os empregados orientados e advertidos que, são os responsáveis legais pelo cumprimento fiel dos horários de intervalos e, caso não cumpram tais obrigações poderão sofrer penalidades por descumprimento contratual, bem como pelas



multas de trânsito que eventualmente forem aplicadas em decorrência do não cumprimento dos intervalos que, devem ser anotados corretamente na planilha de viagem.

Parágrafo quarto - Serão computadas como horas extras somente aquelas que, ultrapassarem a carga horária estipulada no contrato de trabalho, as horas suplementares serão obrigatoriamente pagas como extras, acrescidas do adicional previsto neste Acordo Coletivo de Trabalho admitidas a compensação com folgas.

Parágrafo quinto - Admite-se a jornada de trabalho de 12 horas trabalhadas por 36 horas de descanso, desde que a empresa apresente a justificativa necessária e obtenha anuência expressa tanto do sindicato obreiro quanto do patronal.

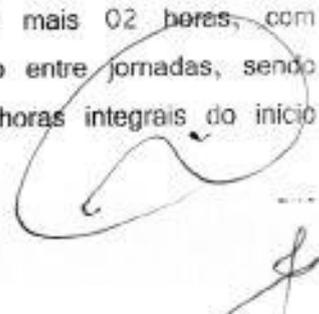
Parágrafo sexto - Fica convencionado ainda que, em jornada alguma poderá o empregado dirigir por mais de 02h00 além de 07h20 diária, horas diárias, somente poderá ser ultrapassado quando decorrer de necessidade imperiosa, nos termos do artigo 61 da CLT, ou força maior (artigo 235 - E parágrafo 9º da CLT.).

Parágrafo sétimo - Quando houver precariedade junto a locais de carga ou descarga (por exemplo: usinas, fazendas, mineradoras, etc), portos, postos fiscais e aduanas (fronteiras Estaduais e Federais), ocorrendo à liberação do veículo, independentemente da jornada transcorrida ou tempo despendido para tanto, fica autorizada a condução do veículo até local seguro e com atendimento demandado, nos termos do artigo 235 - E parágrafo 9º da CLT., não caracterizando transgressão tanto à legislação trabalhista, quanto a de trânsito.

Parágrafo oitavo - A empresa está desobrigada do preenchimento e porte da ficha ou papeleta de serviço externo, previstas no artigo 74, parágrafo 3º. da CLT., desde que mantenham outro meio eletrônico idôneo para controle de jornada, instalado no veículo.

Parágrafo nono - Nos termos do artigo 235 E, parágrafo 4º da CLT, quando a empresa exigir a permanência do motorista junto ao veículo, deverá fazê-lo de forma EXPRESSA, com ciência do motorista.

Parágrafo décimo - Em razão da peculiaridade do serviço, quando o motorista encontra-se em viagem de longa distancia ou longa duração, o horário de início, intervalo para refeição e descanso serão flexíveis, todavia devendo ser estritamente observado o tempo mínimo de cada intervalo e período de descanso previsto na Legislação em vigor (jornada diária máxima de 7h20min horas trabalhada admitida a prorrogação por mais 02 horas, com intervalo mínimo de 01 hora para refeição e 11 horas de descanso entre jornadas, sendo que nova jornada se iniciará depois de cumprido o período de 24 horas integrais do início

A handwritten signature in black ink is located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and partially overlaps with a large, loopy scribble or flourish that extends upwards and to the left.

da jornada anterior).

Parágrafo décimo primeiro - Quando for exigida a permanência do motorista junto ao veículo parado, mas que haja necessidade de efetuar movimentação do mesmo por pequenos períodos, que não ultrapassem 10 minutos dentro do período de 01 hora, em razão de "fila" para carga ou descarga do caminhão, ou de outro fator de relevância para a empresa, ao período excedente a jornada normal de trabalho aplica-se o disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 235 - E da CLT, ou seja será considerado como tempo de espera.

Parágrafo décimo segundo - O período de descanso a ser gozado na forma disposta no artigo 235 E, parágrafo 1º da CLT (quando seu gozo ocorrer no retorno da viagem de longa distancia), o mesmo não poderá exceder a 108 (cento e oito) horas de descanso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

O PTS (Prêmio por Tempo de Serviço), que faz jus todo empregado com 02 (dois) ou mais anos de serviços prestados a Empresa, será de 5% (cinco por cento) calculado sobre o piso salarial.

Parágrafo único - O PTS não tem natureza salarial, para fins de equiparação sendo devido a partir do mês seguinte àquele que o empregado completar 02 (dois) anos de serviços na Empresa. Não sendo devido cumulativamente.

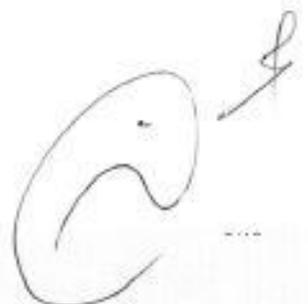
CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA - CESTA BÁSICA

Aos Funcionários será entregue um "ticket" emitido pela Empresa, até o dia 10 de cada mês, o qual dá direito à retirada, no estabelecimento credenciado, de uma cesta básica de 25 quilos ou caso prefira, outros produtos que no total sejam iguais ao valor da cesta.

Parágrafo primeiro - Fica terminantemente proibida a inclusão de bebidas alcoólicas e de cigarros na referida cesta básica.

Parágrafo segundo - A cesta básica de 25 quilos é composta por:

- ☞ 10 quilos de arroz;
- ☞ 04 quilos de feijão;
- ☞ 03 latas de óleo de soja;
- ☞ 02 pacotes macarrão com ovos (500grs);
- ☞ 02 quilos de açúcar refinado;



- ↳ 01 pacote café torrado e moído (500grs);
- ↳ 01 quilo de sal refinado;
- ↳ 01 pacote de farinha de mandioca (500grs);
- ↳ 01 quilo farinha de trigo;
- ↳ 01 pacote fubá mimoso (500grs);
- ↳ 02 latas extrato de tomate (140grs);
- ↳ 02 latas sardinha em conserva (135grs);
- ↳ 01 lata salsicha tipo Viana (130grs);
- ↳ 01 pacote tempero completo (200grs);
- ↳ 01 pacote biscoito doce (200grs) e;
- ↳ 01 lata goiabada (700grs)

CLÁUSULA VIGÉSSIMA - ABONO APOSENTADORIA

A Empresa pagará ao empregado que se aposentar um abono de 01 (um) salário normativo correspondente na época, nos casos de aposentadoria por invalidez permanente ou por tempo de serviço.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA PRIMEIRA - 13º SALÁRIO

A gratificação natalina (13º salário) deverá ser paga na forma da lei nº. 4.090/62 e 4.749/65, nas seguintes proporções:

- ↳ Metade do salário recebido pelo respectivo empregado do mês anterior até o dia 30 de novembro;
- ↳ E, a gratificação natalina (13º salário) no dia 20 de dezembro, descontado a importância recebida como adiantamento previsto nesta cláusula;
- ↳ Ou quando solicitado por ocasião das férias na forma da lei.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA SEGUNDA - GARANTIA AO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA

A Empresa assegurará ao Empregado que estiver, comprovadamente, a 02 (dois) anos da aquisição do direito a aposentadoria e que tenha prestado 03 (três) anos de serviço à Empresa, será garantido o emprego ou salário durante o período que faltar para se aposentar, excetuando-se os casos de demissão por justa, de extinção do estabelecimento ou motivo de força maior comprovado, desde que por ela avisada.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA TERCEIRA - GARANTIA AO TRABALHADOR AFASTADO POR DOENÇA

Ao empregado que não esteja em cumprimento do Contrato de Experiência e conte com até 01 (um) ano de serviços na Empresa, estando em gozo de auxílio doença lhe será assegurado emprego e salário, até 30 (trinta) dias após a alta médica, desde que o afastamento não tenha sido inferior a 60 (sessenta) dias.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the document.

Parágrafo único - Ao trabalhador que tiver mais de 01 (um) ano de serviço prestado à mesma Empresa, a estabilidade de que trata o capítulo será de 60 (sessenta) dias, nas mesmas condições.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GARANTIAS NA RESCISÃO CONTRATUAL

As rescisões de contrato de trabalho, na forma do previsto no artigo 477 da CLT, somente serão homologadas pelo Sindicato profissional, se acompanhadas das guias de recolhimento das contribuições legalmente devidas ao Sindicato dos Trabalhadores e das Empresas, referente aos últimos doze meses, além dos documentos estabelecidos na Portaria 3.283, de 11/10/88, do Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de morte natural ou acidente de trabalho do Empregado, a Empresa fica obrigada a pagar a seus dependentes habilitados perante a Previdência Social, 01 (um) salário normativo correspondente na época do fato, a categoria profissional a que pertence, limitado a um teto de 10 (dez) salários mínimos vigentes na ocasião, mediante comprovação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - QUADRO DE AVISO

A Empresa colocará a disposição do sindicato dos Empregados, quadro de avisos nos locais de trabalho para a afixação de comunicados oficiais da categoria profissional, desde que não contenha matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja devendo esses avisos ser enviados ao setor competente da Empresa, que se encarregará de afixá-los prontamente, bem como, garantirá a livre sindicalização.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL

A Empresa descontará na folha de pagamento de seus Empregados, as Contribuições e/ou Mensalidades que forem instituídas, aprovadas, fixadas e autorizadas pela Assembleia Geral da Entidade Profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº. 01, de 24 de Março de 2009, do Ministério do Trabalho e Emprego, baixada pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, Carlos Lupi, no que concerne a cobrança da Contribuição Assistencial pelas Entidades Sindicais, em especial no que está previsto no seu art.3º fica acordado que:

A) A Empresa que opera nas bases abrangidas neste Acordo descontará nos salários de todos os seus Empregados, não associados, equivalente a 1% (um por cento) ao mês do salário normativo, a partir da contratação até que se finde o contrato de trabalho, a título



de *Contribuição Assistencial*, conforme devidamente instituída e aprovada em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 08/03/2011, que contou com ampla participação dos trabalhadores da categoria, e, que, inclusive, já se encontra prevista no ACT anterior.

B) Recolherá o montante até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente, em favor do SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA – SINCOVELPA, através de guias próprias que lhes serão fornecidas pelo mesmo.

C) Fica garantido ao Empregado não sindicalizado ou não associado o direito de oposição ao desconto da *Contribuição Assistencial* no seu salário, o qual deverá ser exercido por meio de carta ao Sindicato Profissional, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho.

D) Deverá o Empregado não sindicalizado ou não associado apresentar a Empresa, em tempo hábil a oposição, para que ela se abstenha de efetuar o desconto da *Contribuição Assistencial* no seu salário, o comprovante de recebimento, pelo Sindicato Profissional, da carta de oposição.

E) Ficam *isentos* da contribuição assistencial os associados ou os que vierem a se associar, e se tomará nulo este parágrafo aos Empregados que se desfilarem do quadro associativo da Entidade representante da categoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

A Empresa descontará de todos os seus Empregados Associados nos termos do artigo 545 da CLT, e integrantes da categoria profissional, durante a vigência do presente acordo, TAXA referente à Contribuição Associativa mensal cujo valor é fixado pelos associados em assembleia e recolherão a favor do SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA, junto ao banco HSBC até o 5º dia útil subsequente ao do desconto, comprovando o efetivo recolhimento através de cópia da relação à Entidade Sindical, ficando isentos os associados do desconto da Contribuição Assistencial.

Parágrafo primeiro - No caso de desfiliação, as Empregadoras comprometem-se a efetuar o desconto da Contribuição Assistencial, imediatamente.

Parágrafo segundo - Ante a peculiaridade que envolve a Contribuição Sindical, mesmo com relação aos associados será devida e descontada, anualmente, nos moldes legais atinentes e de acordo com o artigo 577 da CLT.

Parágrafo terceiro - A falta do devido recolhimento nos prazos estabelecidos para tanto implicará em multa de 10% (dez por cento) do total daqueles, juros de mora no importe de 2% ao mês, tudo acrescido da atualização monetária diária de acordo com a UFIR ou outro indexador que venha a substituí-la.

Parágrafo quarto - A Empregadora compromete-se a fornecer, mensalmente, relação de seus



Empregados, associados e não associados, para o eventual confronto com os valores recolhidos, sob pena de sujeição a multa equivalente a 10% do valor devido "ao mês" e juros de 2 % "ao mês", até que venha a cumprir a presente obrigação, cujo valor será revertido aos cofres da entidade.

CLÁUSULA TRIGÉSSIMA - UNIFORME

A Empresa fornecerá o uniforme quando exigir o seu uso e exigirá seu uso diário bem como sua conservação e boa aparência; por ocasião do fornecimento de novos uniformes, o funcionário deverá proceder à devolução dos uniformes no estado em que se encontrarem.

Parágrafo único - Se o contrato de trabalho for rescindido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do seu termo inicial, por ato unilateral do empregado, pedido de dispensa ou justa causa, deverá o mesmo reembolsar a Empresa o valor dos uniformes, devidamente corrigidos até a data de seu efetivo pagamento. Referido valor poderá ser descontar por ocasião do acerto da rescisão do contrato de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSSIMA PRIMEIRA - ADVERTÊNCIA

Todas as advertências aos trabalhadores deverão ser por escrito e discriminado detalhadamente as faltas cometidas.

CLÁUSULA TRIGÉSSIMA SEGUNDA- CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

A Empresa acordante estabelece que o contrato de experiência tenha prazo máximo de 90 (noventa) dia, incluindo a eventual prorrogação.

CLÁUSULA TRIGÉSSIMA TERCEIRA - TRABALHADORES ESTUDANTES

O empregado estudante em estabelecimento de ensino oficial, autorizado e reconhecido pelo poder competente, terá abonada a falta para prestação de exames escolares desde que avise o empregador, no mínimo 72h00 (setenta e duas) horas antes, sujeitando-se a comprovação posterior.

CLÁUSULA TRIGÉSSIMA QUARTA - ATESTADOS MÉDICOS

Os atestados para abono de qualquer tipo de faltas e quando emitidos pelo sindicato Profissional, seja por serviço próprio desse sindicato ou por convênios assinados, deverão ser aceitos pelo empregador.

Parágrafo único - Caso a Empresa mantenha atendimento médico/odontológico próprio ou convênio assinado neste sentido em favor e sem ônus para seus Funcionários, os atestados emitidos por estes prevalecerão sobre os demais constantes desta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSSIMA QUINTA - AVISO AO EMPREGADOR



Todo empregado, afastado por acidente ou qualquer outro motivo, fica na obrigação de manter a Empresa informada, por qualquer meio de comunicação, sobre o andamento de seu tratamento e o possível retorno, propiciando condições da Empresa programar seu serviço.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - AVISO DE DISPENSA

A comunicação de dispensa ou pedido de dispensa far-se-á por escrito e contra-recibo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SETIMA - JUSTA CAUSA

Ao empregado demitido por justa causa, dar-se-á por escrito a ciência de sua dispensa, mencionando-se os motivos determinantes da rescisão contratual.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ARMÁRIOS INDIVIDUAIS

A Empresa manterá armários individuais para guarda de roupas e pertences dos Empregados, desde que a troca de roupa decaira de exigência da atividade pelo funcionário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - TRANSPORTE SUBSIDIADO

A Empregadora fornecerá transporte coletivo para a ida e o retorno aos locais de labor, todavia, para tanto, os Empregados pagarão quantia mensal nunca superior a 1% (um por cento) do salário-base.

CLÁUSULA QUADRAGÉSSIMA - CARTEIRAS PROFISSIONAIS

A Empresa cuidará para que nas carteiras profissionais sejam anotados os cargos efetivos dos Funcionários, respeitadas as estruturas de cargos e salários existentes na mesma.

CLÁUSULA QUADRAGÉSSIMA PRIMEIRA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR)

O Prêmio de "Participação nos Lucros e Resultados (PLR)" será pago em 02 (duas) parcelas, sendo a primeira na folha de pagamento do mês de **maio/2014** e a segunda na folha de pagamento do mês de **outubro/2014**, de acordo com os seguintes critérios:

A)

AUSÊNCIAS	VALOR	PAGAMENTO
Ausência de faltas injustificadas no semestre anterior	R\$ 200,00	Folha de pagamento maio/2014
Ausência de faltas injustificadas no semestre anterior	R\$ 200,00	Folha de pagamento outubro/2014

B)

AUSÊNCIAS	VALOR	PAGAMENTO
Até 03 faltas injustificadas no semestre anterior	R\$ 138,00	Folha de pagamento maio/2014
Até 03 de faltas injustificadas no semestre anterior	R\$ 138,00	Folha de pagamento outubro/2014

C)

AUSÊNCIAS	VALOR	PAGAMENTO
De 04 a 06 faltas injustificadas no semestre anterior	R\$ 80,00	Folha de pagamento maio/2014
De 04 a 06 faltas injustificadas no semestre anterior	R\$ 80,00	Folha de pagamento outubro/2014

D)

Acima de 06 faltas injustificadas no semestre anterior	Sem direito ao PLR
--	--------------------

Parágrafo primeiro - Para efeito do pagamento do PLR não serão consideradas como faltas às ausências em razão de acidentes de trabalho em serviço prestado a Empresa ou as ausências previstas neste Acordo.

Parágrafo segundo - O pagamento da primeira parcela relativa às alíneas "A", "B" ou "C" desta cláusula será devido apenas aos Empregados que se encontrarem na Empresa até o dia 01 de março de 2014, mesmo que se encontrem afastados em razão de férias ou doenças e aqueles que forem demitidos (sem justa causa) até 30 dias que antecedem o mês de pagamento. Para cálculo, considerar-se-á as faltas compreendidas no semestre novembro/2014 a abril/2015.

Parágrafo terceiro - O pagamento da segunda parcela relativa às alíneas "A", "B" ou "C" desta cláusula será devido apenas aos Empregados que se encontrarem na Empresa até o dia 01 de outubro de 2014, mesmo que se encontrem afastados em razão de férias ou doenças e aqueles que forem demitidos (sem justa causa) até 30 dias que antecedem o mês de pagamento. Para cálculo, considerar-se-á as faltas compreendidas no semestre maio/2014 a outubro/2014.



Parágrafo quarto - Os Empregados admitidos entre 01/08/2014 até 28/02/2015 receberão o pagamento estabelecido nas alíneas "A", "B" e "C" desta cláusula na proporção de 01/12 (um doze avos) por mês efetivamente trabalhado, considerando-se com o mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo quinto - Os Empregados que fizerem jus ao pagamento do parágrafo anterior e que vierem a ser dispensados ou pedirem demissão antes da data fixada para o pagamento da parcela estipulada receberão o valor devido no ato da rescisão.

Parágrafo sexto - Nos termos do artigo 3º da lei 10.101/2000, o PLR pactuado na presente cláusula não substitui ou complementa a remuneração do Empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não lhe aplicando o princípio da habitualidade, como também não obriga a sua manutenção em períodos posteriores.

CLÁUSULA QUADRAGESIMA - MULTA

Fica estabelecida a multa, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do salário normativo do motorista por cláusula e empregado, independente de comunicações legais, no caso de descumprimento do presente instrumento de regulação de relações do trabalho, com a limitação de que trata o art. 920 do Código Civil, que reverterá em favor da parte a quem a infração prejudicar.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente Acordo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - COMPROMISSO

As partes, de comum acordo se comprometem a manter contato constante e diálogo franco, para superação de conflitos, durante a vigência desse Acordo Coletivo de Trabalho, que se origem de mau ferimento das disposições do pacto, ou de sua indevida interpretação.

Lençóis Paulista, 01 de maio de 2014.


JOSÉ PINTOR
Presidente

Sindicato dos Condutores de Veículos e Trabalhadores em Transportes Rodoviários, Urbanos e de Passageiros de Lençóis Paulista.


ELISEO ALVAREZ NETO
Sócio Empresário
Pedreira Nova Fortaleza Ltda.